São Paulo, 19 de outubro de 2023

Ao Comitê de Pronunciamentos Contáveis ("CPC")

Quadra 5 Bloco J Ed. CFC - 10º andar

CEP 70070-920

Brasília - DF

De: Future Carbon Holding S.A. ("Future Carbon")

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4.300

FL Office, conj. 601

CEP 04552-040

São Paulo - SP

Referente: Resposta à Consulta Pública – Orientação Técnica OCPC 10 – Créditos de Descarbonização

Vimos por meio desta apresentar as considerações da Future Carbon sobre a Orientação Técnica OCPC 10, referente a créditos de descarbonização, conforme segue:

Questão (1) - Os itens de 8 a 13 estabelecem que o tratamento contábil acerca dos créditos de descarbonização deve levar em consideração os modelos de negócios praticados pelos agentes econômicos que participam desse mercado.

(a) Você concorda com essa abordagem? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a proposta alternativa.

R: Concordamos em linhas gerais.

(b) Você concorda com a descrição dos agentes econômicos e com os modelos de negócios listados? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria o método alternativo.

R: Concordamos com a lógica que orientou a proposta para créditos de carbono (e não para os demais instrumentos previstos no Apêndice A), mas há espaços para as seguintes melhorias na terminologia:

D4Sign cad4feed-a987-44d5-beae-90b9553c3b89 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Sugestões de melhoria:

*11. O Originador é o agente econômico que controla os recursos econômicos **e/ou** humanos com potencial de gerar créditos de descarbonização por meio de projetos que reduzam, removam, sequestrem ou impeçam a emissão de GEE na atmosfera.*

Justificativa: Tomando como ponto de partida a dinâmica dos créditos de carbono no mercado voluntário, podem participar da gênesis de um projeto tanto o detentor do título original sobre a propriedade ou tecnologia, Investidor (ambos com **recursos econômicos**) como também o Desenvolvedor detentor do know how, como a Future Carbon, integre a originação com **recursos humanos**. Entendemos que todos esses, que via de regra recebem como contrapartida direto sobre uma fração futura dos produtos do projeto, são Originadores e, portanto, sugerimos a inclusão de recursos humanos ao conceito.

12. O Intermediário, por exemplo, o operador (também referido comumente como "Broker-Trader") é o agente econômico que negocia créditos de descarbonização e, por conseguinte, aufere receitas dessa atividade operacional.

Justificativa: Sugerimos retirar: "alinhados ao seu objeto social", "principal" e "assídua e frequentemente" porque em um mercado ainda em evolução e consolidação é muito frequente que operadores realizem as atividades de intermediação ocasionalmente e paralelamente a suas atividades como consultoria, assessoria e mesmo desenvolvimento de projetos.

13. O Usuário Final é o agente econômico que adquire os créditos de descarbonização para compensar e/ou neutralizar suas emissões de GEE por meio da aposentadoria (retirada de circulação) de tais instrumentos.

Justificativa: Referente a descrição de "Usuário Final", sugerimos apenas substituir "aposentação" por "aposentadoria" porque é o termo usado tradicionalmente no mercado voluntário de carbono e que é adotado inclusive no parágrafo 114 do mesmo documento. Lembramos que apenas créditos de carbono são instrumentos viáveis para compensação de emissões de GEE. Allowances e CBIOs **não podem** ser usados para a finalidade de compensação e neutralização de emissões de uma entidade.

Questão (2) - Os itens de 14 a 24 descrevem dois tipos de mercados de créditos de descarbonização: (a) mercado regulado; e (b) mercado voluntário.

(a) Você concorda com essa abordagem? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a proposta de alternativa.

D4Sign cad4feed-a987-44d5-beae-90b9553c3b89 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

R: Concordamos com a caracterização de diferentes ambientes de negociação, porém não concordamos em colocar tudo dentro do mesmo bloco.

Concordamos com a definição de Mercado Voluntário e sugerimos melhorias nos itens a seguir.

Sugestão de melhoria:
15. O mercado regulado é aquele em que há interferência, direta ou indireta (por meio de agência, por exemplo), de ente governamental, sobre o polo da demanda de créditos de descarbonização, para incentivar ou desincentivar ações dos agentes econômicos que não seriam levadas a efeito caso essa interposição não fosse efetuada."

Justificativa: a atuação de entes governamentais no polo da oferta, como por exemplo a pretensão de fomentar o mercado voluntário com o aumento da segurança jurídica por instrumentos como o SISNARE previsto no agora revogado Decreto 11.075/2022 não criam um mercado regulado, portanto recomendamos inserir o polo da demanda no conceito.

16. Existe uma série de tipos de interposições possíveis de serem praticadas pelos entes governamentais, como, por exemplo, obrigações de monitoramento, reporte e verificação, planos de alocação com metas de redução e compensação, restrição setorial, multas por descumprimento de metas de redução ou de compensação de emissão de GEE, restrições ou vedações de acesso do ente regulado a mercados de negociação de títulos de dívida, produtos ou serviços, limitação de acesso à captação de recursos financeiros em bancos de fomento, dentre outros exemplos.

Justificativa: Sugerimos incluir também outras intervenções adotadas em referências legislativas internacionais e previstas no PL 412/2022 do Senado.

(b) Você concorda que o mercado regulado deve ser considerado neste documento? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância.

R: Sim, mas apenas para os créditos de carbono propriamente ditos. Instrumento de descarbonização como CBIOS e cotas de redução de emissões (*allowances*) tem características próprias e merecem tratamento específico em instrumento dedicado.

Questão (3) - Os parágrafos de 26 a 36 estabelecem o racional do CPC para o reconhecimento do crédito de descarbonização. Você concorda com a abordagem proposta? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a abordagem alternativa.

R: Concordamos com a lógica que orientou a proposta em termos gerais, mas há espaços para as seguintes melhorias na terminologia:

D4Sign cad4feed-a987-44d5-beae-90b9553c3b89 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

27. O crédito de descarbonização representa um ativo e se torna passível de reconhecimento no patrimônio da entidade quando atendidos os critérios para reconhecimento presentes nos pronunciamentos técnicos específicos.

Justificativa: Sugerimos a exclusão de parte do parágrafo 27, pois a definição de créditos de descarbonização já consta no apêndice A.

Sugerimos que, sempre que aparecer uma palavra a qual já tenha a definição no apêndice, que esta seja destacada das demais.

A duplicidade de definições pode gerar interpretações dúbias. O ideal seria seguir apenas uma definição por conceito.

Questão (4) - Os parágrafos de 37 a 41 estabelecem o racional do CPC para apresentação do crédito de descarbonização. Você concorda com a abordagem proposta? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a abordagem alternativa.

R: Concordamos com a lógica que orientou a proposta em termos gerais, mas há espaços para as seguintes melhorias na terminologia:

Sugestão de melhoria:

*40. Por sua vez, o Usuário Final que tenha como objetivo o uso para compensação de suas próprias emissões e aposentação do crédito de descarbonização, deve reconhecer o crédito de descarbonização em rubrica específica de ativo **intangível**, segregada das demais. A baixa deverá ocorrer quando da aposentação do crédito, em contrapartida à provisão constituída para o cumprimento do compromisso de compensação de emissões de GEE estabelecido pela entidade."*

Justificativa: É necessário reforçar conceitos já estabelecidos, principalmente no que se refere à natureza jurídica dos créditos de carbono**.** Sugerimos nesse sentido que haja um alinhamento entre a OT OCPC, a resolução 175 da CVM e a legislação, pois hoje quem tem a definição de crédito de carbono, salvo melhor juízo, é o Código Florestal.

Questão (5) - O parágrafo 42 estabelece o racional do CPC para mensuração do crédito de descarbonização. Você concorda com a abordagem proposta? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a abordagem alternativa.

R: Estamos de acordo com o tratamento proposto para créditos de carbono. CBIOS e cotas/licenças (Allowances) são usadas para cumprimento de obrigações legais e não para compensação de emissões

D4Sign cad4feed-a987-44d5-beae-90b9553c3b89 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

próprias e, portanto, a lógica prevista nesta sessão não lhes é aplicável.(vide resposta a questão 10 para mais informações nesse sentido)

Questão (6) - Os parágrafos 43 e 44 estabelecem as divulgações requeridas para o crédito de descarbonização. Você concorda com as divulgações requeridas? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual a abordagem alternativa.

R: Estamos de acordo com o tratamento proposto para créditos de carbono.

Questão (7) - Os parágrafos de 45 a 71 indicam a proposta de tratamento contábil a ser utilizada no mercado regulado, tomando como referência o modelo ETS – Emission Trade System, praticado na União Europeia. Você concorda com essa abordagem? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual seria a abordagem alternativa.

R: As *allowances* não são instrumentos de compensação de emissões, portanto não são compatíveis com a ideia de crédito de descarbonização. Elas são licenças (ou cotas) de permissão para emitir gases do efeito estufa até determinado limite. Por sua natureza técnica, modelo de negociação e finalidade distintas dos créditos de carbono sugerimos que as licenças de emissão (allowances) sejam tratadas oportunamente em documento separado, com eventuais adequações para o regime nacional previsto no PL 412/2022 do Senado em tramitação no Congresso Nacional (ou legislação que veja a sucedê-lo).

Questão (8) - Os parágrafos de 72 a 112 indicam a proposta do CPC para o tratamento contábil do crédito de descarbonização instituído pela Lei nº 13.576/17 (CBIO). Você concorda com a abordagem utilizada? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual a abordagem alternativa.

R: Não temos comentários com relação aos parágrafos 72 a 112 mas nossa recomendação é que sejam tratados em documento apartado. Reiteramos que instrumentos de descarbonização como CBIOS, IRECS e cotas de redução de emissões (*allowances*) tem características próprias e merecem tratamento específico em instrumento dedicado, apartado da Orientação sobre créditos e carbono.

Questão (9) - Os parágrafos de 113 a 156 indicam a proposta do CPC para o tratamento contábil do crédito de descarbonização no mercado voluntário, incluindo proposta para orientar a análise da eventual existência de passivos decorrentes de compromissos voluntários assumidos. Você concorda

D4Sign cad4feed-a987-44d5-beae-90b9553c3b89 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

com a abordagem utilizada? Se não concordar, indicar o porquê da não concordância e qual a abordagem alternativa.

R: De acordo com o texto proposto.

Questão (10) - Há aspectos adicionais que você gostaria de comentar a respeito desta minuta de orientação? Justificar seus comentários, indicando, quando aplicável, abordagem alternativa a ser analisada.

R: Sim. Nossa recomendação com relação ao documento é que seja referente apenas a Créditos de Carbono. Em especial, sugerimos que seja incluído no Apêndice A apenas o conceito de crédito de carbono.

Sugerimos uma Orientação similar, mas específica para créditos de descarbonização propriamente ditos, como os CBIOs, e outra para cotas de emissão (allowances), porque são todas propostas relevantes, mas diferentes em múltiplos níveis incluindo em operacionalização técnica e de mercado, atores envolvidos e detém processos próprios.

O documento parece ter sido concebido considerando a experiência do mercado de carbono e alguns aspectos não são transferíveis. Por exemplo, a frase "*O conceito de adicionalidade é fundamental para a definição de créditos de descarbonização*" (Apêndice A), não faz sentido para instrumentos como CBIOS, IRECs ou allowances que não são objeto de análise de adicionalidade. A frase correta seria "*A adicionalidade é um requisito técnico fundamental para emissão de créditos de carbono".*

Outro exemplo de texto que apenas se aplica a créditos de carbono: *"141. A entidade pode adquirir créditos de descarbonização para neutralizar ou compensar suas emissões de carbono: (...)"* . Allowances e CBIOs **não podem** ser usados para a finalidade de compensação e neutralização de emissões de uma entidade.

Finalmente, créditos de carbono são gerados pela redução de emissões em relação a uma linha de base, ou remoção de GEE por sumidouros. Eles não são instrumentos de **descarbonização**, que é um termo atribuído principalmente ao abatimento de emissões por meio de instrumentos como a eficiência energética e redução de combustíveis fósseis, como é o caso dos CBIOS. Portanto, o uso da expressão "créditos de descarbonização" para um grupo amplo de instrumentos relacionados a precificação de carbono, que inclui créditos de carbono não é de boa técnica e está desalinhado com

D4Sign cad4feed-a987-44d5-beae-90b9553c3b89 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

referências internacionais, como a campanha Race to Zero da ONU que determina que a compensação por créditos de carbono não pode ser usada na descarbonização [1].

Apenas aos CBIOS pode se atribuir tecnicamente a denominação de créditos de descarbonização.

Assim sugerimos que o documento seja integralmente revisto para substituir "Créditos de descarbonização" por "Créditos de carbono", e que as frações do documento pertinentes aos CBIOS e Licenças de emissão (allowances) sejam suprimidos desta orientação e tratadas oportunamente em orientação separada.

Sendo o que nos cumpria para o momento,

_____

Cíntia Ferreira Donato
Diretora Jurídica

[1] UNFCCC, Race to Zero Lexicon, ""In the Race to Zero, offsetting cannot substitute for or delay decarbonization (p.4)", acesso em 19.10.2023. Disponível em https://climatechampions.unfccc.int/wp-content/uploads/2022/06/R2Z-Lexicon-2.0.pdf?_gl=1*kpp7eg*_ga*MzA2NDIwNTYxLjE2NjQyOTY1MjQ.*_ga_7ZZWT14N79*MTY5NzY0MDQ0NS40NS4xLjE2OTc2NDA0ODQuMC4wLjA.

D4Sign cad4feed-a987-44d5-beae-90b9553c3b89 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Respostas - Consulta CVM CPC pdf

Código do documento cad4feed-a987-44d5-beae-90b9553c3b89

Assinaturas

Cíntia Ferreira Donato
cintia.donato@futurecarbon.com.br
Assinou como parte

Cíntia Ferreira Donato

Eventos do documento

19 Oct 2023, 16:50:22
Documento cad4feed-a987-44d5-beae-90b9553c3b89 **criado** por THIAGO DE AVILA OTHERO (7d3929aa-eaef-4045-a670-976a301e2e04). Email:assinaturas@futurecarbon.com.br. - DATE_ATOM: 2023-10-19T16:50:22-03:00

19 Oct 2023, 16:50:52
Assinaturas **iniciadas** por THIAGO DE AVILA OTHERO (7d3929aa-eaef-4045-a670-976a301e2e04). Email: assinaturas@futurecarbon.com.br. - DATE_ATOM: 2023-10-19T16:50:52-03:00

19 Oct 2023, 16:52:21
CÍNTIA FERREIRA DONATO **Assinou como parte** - Email: cintia.donato@futurecarbon.com.br - IP: 191.13.33.100 (191-13-33-100.user.vivozap.com.br porta: 18498) - Geolocalização: -23.594449311071212 -46.68209472054608 - Documento de identificação informado: 346.018.118-48 - DATE_ATOM: 2023-10-19T16:52:21-03:00

Hash do documento original
(SHA256):92621e5cc90c6cebd5c3537de119608e78e5318a6b3e4fda8d6792bf4e37d042
(SHA512):030a3866ef137a6fdd796db16e588220ace0b4da582e7cf6792c353eaf838c86a8079817128b8a53be622981c0e6559dd6b336c92e5eedf101c8242dd9b67f3a

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign